

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.945, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.948, de 2005)

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, que dispõem sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 4.945, de 2005, e o Projeto de Lei nº 4.948, de 2005, ao primeiro apensado para fins de tramitação, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia, para manifestação conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.945, de 2005, cuida de alterar os artigos 1.564, 1.571, 1.572, 1.574 e 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, bem como de revogar os artigos 1.573 e 1.575 e o inciso II do art. 1.641 do mesmo diploma legal.

Busca-se em suma, com a apresentação de tal projeto de lei, afastar a possibilidade jurídica de se atribuir culpa a um dos cônjuges pela separação ou anulação do casamento e de que desta atribuição resultem consequências ou efeitos no âmbito do direito de família.

Neste sentido, quer-se, mediante modificação do art. 1.564 do Código Civil, substituir no texto deste dispositivo a palavra “culpa” por “má-fé” de maneira que, apenas quando se verificar a má-fé de um dos

cônjuges, é que, no caso de anulação do casamento, incorrerá aquele que desta forma agir na perda de todas as vantagens havidas do outro cônjuge e na obrigação de cumprir as promessas que porventura lhe tenha feito em contrato antenupcial.

Pretende-se também, por intermédio de alteração dos artigos 1.571 e 1.578 do Código Civil, estabelecer, no que tange à separação e ao divórcio, de um lado, que caberá ao juiz incentivar a prática da mediação familiar e, de outro lado, que o cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro sempre poderá mantê-lo após a separação judicial ou o divórcio, sendo, para tanto, desnecessário se indagar sobre a existência de culpa de um dos cônjuges.

Almeja-se, outrossim, com a alteração do art. 1.572 do Código Civil e a revogação do art. 1.573 do mesmo diploma legal, possibilitar que qualquer dos cônjuges proponha a ação de separação judicial quando cessar a comunhão de vida sem que seja necessário para tanto que o cônjuge autor impute ao outro a prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum ou que se prove a ruptura dela há mais de 1 (um) ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

Busca-se ainda excluir, mediante alteração do *caput* do art. 1.574 do Código Civil, o requisito temporal nele imposto para a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges com vistas a que ela possa ser deferida ainda que não tenha decorrido lapso temporal superior a 1 (um) ano após a celebração do casamento.

Além disso, quer-se revogar o art. 1.575 do Código Civil com vistas a eliminar a obrigatoriedade nele prevista de que, na sentença que acolher o pedido de separação judicial, promova-se a partilha de bens.

Pretende-se, afinal, mediante a revogação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, pôr fim à obrigatoriedade de adoção do regime de separação de bens no casamento de pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.948, de 2005, buscou-se, por sua vez, mediante o acréscimo de parágrafo ao art. 1.571 do Código Civil, simplesmente determinar que o juiz, no que tange à separação e ao divórcio, deverá incentivar a prática de mediação familiar. Idêntica disposição, tal como se assinalou anteriormente, também foi inserida no texto do projeto de lei ao qual este foi apensado para fins de tramitação.

Consultando os andamentos relativos à tramitação de ambas as iniciativas referidas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas já se esgotou sem que qualquer uma tenha sido apresentada a elas em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei em análise têm o condão de prever modificações no texto do Código Civil bastante meritórias.

Com efeito, importa notar, no que tange à culpa, que a sua averiguação e identificação somente alcança um significado quando o agir de uma pessoa coloca em risco a vida ou a integridade física, moral, psíquica ou patrimonial de outrem ou de algum bem jurídico tutelado pelo Direito.

Migrar, entretanto, o instituto da culpa para se obter o desenlace do matrimônio não encontra qualquer justificativa plausível. Revela-se de nítido caráter punitivo vedar ao “culpado” a iniciativa do processo de separação, assegurando legitimidade somente ao “inocente” para buscar a desconstituição do casamento (art. 1.572 do Código Civil). Ou seja, quem nada tem a imputar contra o par simplesmente precisa aguardar o prazo de um ano para buscar a separação (art. 1.572, § 1º, do Código Civil) ou o decurso de dois anos para obter o divórcio (art. 1.580, § 2º, do Código Civil). E se o cônjuge autor não logra provar a responsabilidade do cônjuge réu pelo fim do casamento, o pedido de separação é julgado improcedente, permanecendo as partes casadas mesmo depois de todo o desgaste provocado por um processo judicial.

Lembre-se que a Constituição Federal busca proteger a dignidade da pessoa humana, consagrando como fundamentais os direitos à liberdade, à privacidade e à intimidade. E há que se reconhecer que não é somente paradoxal, mas também nitidamente constitucional impor a quem busca a separação que invada a privacidade e desnude a intimidade do outro sem que se possa atinar a razão de o Estado se imiscuir na vida privada de um casal e condicionar a desconstituição do casamento à identificação de um culpado.

Cresce a sensação de perplexidade ao se perceber que tal exigência existe somente por diminuto tempo. É que se impõe a comprovação da causa do fim do vínculo matrimonial somente pelo período de um ano; após decorrido este lapso temporal, qualquer um pode pedir a separação pelo só decurso de tal interstício. Mas, se o casal resolve aguardar mais um ano após o seu decurso, é possível a qualquer dos cônjuges pedir diretamente o divórcio sem que caiba identificar a causa do fim do matrimônio. Há outra hipótese em que a causa da separação perde a razão de ser, qual seja, por ocasião da conversão da separação em divórcio, já que o culpado é absolvido em razão de ser vedado que a sentença que o decretar revele o motivo da separação (art. 1.580, § 1º, do Código Civil).

A lei não contempla, por seu turno, a única causa que pode tornar insuportável a vida em comum. Nenhuma das diversas hipóteses ressuscitadas pelo Código Civil atualmente em vigor permite a identificação de um culpado. O que menciona a lei são meras consequências de uma única causa. Quem comete adultério ou tenta matar o faz praticamente porque já não ama mais. O exaurimento do vínculo afetivo seria, pois, a única causa que levaria alguém a agredir, abandonar ou mesmo manter conduta desonrosa. Tais atitudes guardam relação muito íntima com o fim do amor.

Note-se que a perquirição da culpa evidencia muito mais o interesse do Estado de simplesmente manter os sagrados laços do matrimônio, buscando punir quem dele quer se afastar. Neste sentido, o responsável pela separação pode se habilitar a receber alimentos tão-só para lhe assegurar a sobrevivência (art. 1.704, parágrafo único, do Código Civil). Além disso, a inocência do sobrevivente garante-lhe direitos sucessórios ainda que separado de fato há dois anos (art. 1.830 do Código Civil).

Ademais, causa estranheza que toda a averiguação sobre a existência de culpa só caiba no trâmite da ação de separação judicial, sendo absolutamente desnecessária quando se tratar de união estável. Nesta hipótese, nada mais se exige do que a simples identificação do termo final do período da convivência para que se possa declarar então extinta a entidade familiar.

Mostra-se, portanto, plenamente descabida a manutenção do instituto da culpa para se chancelar a desconstituição do casamento. Há que se respeitar a vontade de cada um dos cônjuges. Muito embora cause dor ver o sonho de um amor eterno desfeito, ninguém merece

receber uma condenação por deixar de amar outrem. Ainda que o amor acabe, não convém impor prejuízos e perdas ou proclamar culpados.

Restam, pois, justificadas as pretendidas alterações no texto dos artigos 1.564, 1.572 e 1.574 do Código Civil, bem como a revogação do art. 1.573 do mesmo diploma legal.

E, já que se pretende eliminar do Código Civil qualquer perquirição sobre a culpa dos cônjuges, cumpre promover também a alteração de seus artigos 1.704 e 1.830, a fim de adequar as disposições neles previstas à nova sistemática que se pretende introduzir no ordenamento jurídico civil quanto à culpa.

A sugerida revogação do art. 1.575 do Código Civil, que dispõe que a sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, impõe-se porque a norma nele consignada contraria vasta jurisprudência adotada pelos diversos tribunais e o teor da disposição contida em seu art. 1.581, que prevê que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Além disso, o respectivo parágrafo único, quando estatui que a partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, menciona apenas o que seria óbvio, sendo, pois, desnecessário manter tal disposição no texto do referido diploma legal.

Quanto à revogação do inciso II do art. 1.641 do Código Civil proposta no seio do Projeto de Lei nº 4.945, de 2005, assinale-se que não se mostra conveniente dado que a disposição dele objeto simplesmente restringe a capacidade dos maiores de 60 (sessenta) anos para livremente escolherem o regime de bens ao contraírem matrimônio com o intuito plenamente justificável de se lhes conferir maior proteção no plano patrimonial sem que possa inferir que dela necessariamente resulte ofensa ao princípio constitucional que trata do respeito à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, CF), aos imperativos da razoabilidade ou ainda aos ditames do Art. 5º, incisos I e X, da Constituição Federal.

Também não merece ser acolhida a modificação do art. 1.578 do Código Civil tal como ora se postula no âmbito do Projeto de Lei nº 4.945, de 2005. Mostra-se plausível que o cônjuge que tenha adotado o sobrenome do outro possa mantê-lo após a separação judicial e que, para tanto, seja absolutamente desnecessária qualquer indagação sobre a existência de culpa. No entanto, não seria recomendável a possibilidade de sua

manutenção também após o divórcio, eis que por seu intermédio se põe termo ao vínculo conjugal, possibilitando-se inclusive que qualquer um deles venha a contrair novas núpcias. Nesta última hipótese, seria adequado permiti-la tão somente quando a alteração acarretasse evidente prejuízo para a identificação ou o reconhecimento profissional do cônjuge.

Finalmente, mencione-se que é louvável que se adote sempre a prática da mediação nas causas que dizem respeito ao direito de família, razão pela qual merece prosperar a proposta de modificação do art. 1.571 do Código Civil contida em ambos os projetos de lei em exame e que tem o condão de prever que o juiz deverá incentivá-la nos feitos de separação judicial e divórcio.

Por todo o exposto, o nosso voto é, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.945, de 2005, na forma do substitutivo ora oferecido e cujo teor segue em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.948, de 2005, tendo em vista que seu conteúdo já havia sido contemplado no texto do projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação e também foi inserido no referido substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2006_421_Laura Carneiro_256

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.945, DE 2005

Altera e revoga disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º Os artigos 1.564, 1.571, 1.572, 1.574, 1.578, 1.704 e 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por má-fé de um dos cônjuges, este incorrerá:

I – na perda das vantagens havidas do outro cônjugue;

..... (NR)

“Art. 1.571.

.....

§ 2º Nos feitos de separação judicial ou divórcio, o juiz deverá incentivar a prática da mediação familiar. (NR)”

“Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial quando cessar a comunhão de vida. (NR)”

“Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

..... (NR)"

"Art. 1.578. O cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro poderá mantê-lo após a separação judicial. Após o divórcio, somente será admitida a sua manutenção se a alteração acarretar evidente prejuízo para a identificação ou o reconhecimento profissional do cônjuge que o tiver adotado. (NR)"

"Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente provar que necessita de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz. (NR)"

"Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente ou separados de fato há mais de dois anos, salvo se o falecido não houver deixado testamento e se, após a declaração de vacância da herança, não se tenha verificado a habilitação de outros herdeiros necessários. (NR)"

Art. 3º Revogam-se os artigos 1.573 e 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora